

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13857/000.089/90-88.
RECURSO Nº. : 62.950.
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO DO IR - EX. 1.987.
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.761

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.

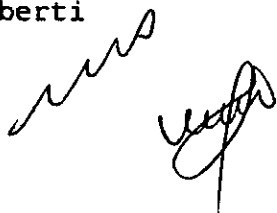

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.089/90-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.761

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.089/90-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.761

R E L A T O R I O

01 - No presente processo a empresa "SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 59.596.494/0001-61, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "PIS/DEDUÇÃO DO IR" e seus acréscimos legais, incidindo a contribuição sobre o imposto de renda pessoa jurídica apurado em lançamento de ofício, que teve como base de cálculo a receita omitida no ano-base de 1.986, exercício de 1.987, decorrente de procedimento fiscal de auditoria de produção levada a efeito na empresa, estando a exação capitulada no art. 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, combinado com o artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 80.450/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/04).

03 - O lançamento é decorrente e reflexivo de exigência efetuada com relação ao imposto de renda pessoa jurídica, que por seu turno é conseqüente de fiscalização levada a efeito quanto ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, donde se originaram os motivos de convicção que culminaram com esta exação.

04 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, relativo ao IRPJ, de nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.089/90-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.761

13857/000.085/90-27, insistindo no sobrestamento deste até que seja decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes o lançamento referente ao IPI, pois entende que a decisão adotada naquele se aplicaria a este, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição (fls. 31/33).

05 - As fls. 37 observa-se despacho do Sr. Presidente desta Quinta Câmara, há época, determinando que os presentes autos ficassem aguardando na secretaria até nova decisão da autoridade singular, visto a anulação da decisão de primeira instância determinada pelo acórdão nº 202-04.319, do Segundo Conselho de Contribuintes. Todavia, o processo foi a mim distribuído para julgamento.

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, likely representing the name of the official who signed the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.089/90-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.761

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Inicialmente, a respeito do despacho proferido as fls. 37 pelo então Sr. Presidente desta Câmara, tenho a dizer que entendo ser necessário o julgamento deste, até porque o processo matriz já o foi, pois se ocorreu anulação da decisão primeira relativa a exigência do IPI, do qual é consequente o processo de IRPJ, matriz ou principal donde este decorre, nova decisão deverá ser prolatada por aquela autoridade primeira a respeito daquele litígio, decisão essa que pode ser diferente da anulada, com influência no decisório relativo ao processo de IRPJ, matriz deste, e em consequência neste, dada a estreita correlação de matéria que os envolve.

03 - Assim sendo, como a decisão do processo matriz deve, em princípio, guardar correspondência com aquela referente ao IPI, assim como este também deve, em princípio, ser decidido por decorrência do principal, e dado o duplo grau de jurisdição existente na esfera administrativa, e considerando ainda que o processo matriz já foi julgado, há que se julgar também este.

04 - Quanto a pendenga, tanto na impugnação (fls. 6), quanto no recurso (fls. 31/33), o contribuinte insiste nos argumentos já apresentados no processo matriz, relativo ao IRPJ, pretendendo o sobrestamento deste até que seja decidido pelo Segundo Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.089/90-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.761

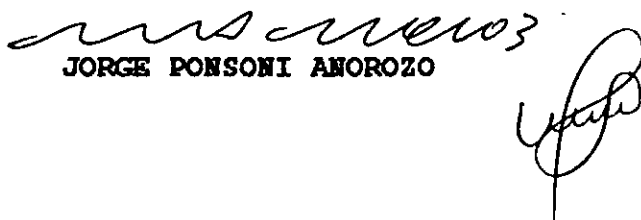
Contribuintes o lançamento relativo ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, onde estão insitos os motivos de convicção que originaram o processo principal, por entender que a decisão adotada quanto ao IPI se aplicaria ao IRPJ, e por decorrência também a este, sem ter adicionado qualquer fato ou argumento novo relativo a esta contribuição.

05 - Na sessão do dia 15 de outubro de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº 13857/000.085/90-27, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão nº 105- 10.760, que decidiu por anular os atos praticados naquele processo desde a decisão singular inclusive.

06 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de que sejam anulados os atos praticados neste processo, desde a decisão singular inclusive, possibilitando assim a adequação deste decisório, pela autoridade singular, à nova solução que eventualmente seja dada em primeira instância ao processo matriz, em respeito, inclusive, ao duplo grau de jurisdição.

07 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO